



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARÁ**

**Processo: 01301896020198060001**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
AGRAVADO: FRANCISCO ROGERIO ALVES**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

**AGRADO REGIMENTAL**

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

**DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRADO:**

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Alega a Autora, ora Agravada, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **25/03/2018**, restando permanentemente inválido.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

Em sua defesa, a Ré, além de outros argumentos, requereu na forma do art. 343, CPC, o depoimento pessoal da parte Agravada, considerando a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

O pedido se justificou através da negativa emitida pelo escrivão Lauro Florentino, o mesmo relata que o BO nº 324/2018, em nome de: Francisco Rogerio Alves, não existe no banco de dados do Sistema de Informações Policiais.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugnou pela expedição ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que fossem prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

O M.M. Juízo “a quo” entendeu, equivocadamente, como desnecessária a produção da prova requerida e **INDEFERIU A PRODUÇÃO DA MESMA**, e a referida decisão foi mantida pelo i. Relator razão pela qual a Ré, ora Agravante, interpôs Agravo de Instrumento, tendo em vista contrariedade à Legislação pertinente à matéria.

#### **DA DECISÃO AGRAVADA**

Em suas razões de decidir, o Aclarado Relator entendeu por **NÃO ACOLHER** o pedido de diligência apesar o da violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, vejamos o entendimento do n. Relator:

Defende a parte apelante que a sentença do juízo a quo fora exarada de forma equivocada, haja vista que o magistrado determinou a condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária, mesmo havendo ausência de cobertura pelo fato de não ter sido pago o prêmio de seguro pela proprietária do veículo, e por haver divergência de informações contidas no boletim de ocorrência, e que nos declaratórios determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público (fls.111/113), mas que a mesma não ocorreu.

[...]

O boletim de ocorrência não é imprescindível para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, porém, a parte deve trazer aos autos outros documentos, tais como prontuários médicos, a fim de comprovar o nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente de trânsito.

Se há nos autos elementos hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e dos danos ocasionados, como ocorreu no presente caso (prontuários médicos às fls. 14/15 e laudo pericial às fls. 96/97), será prescindível a juntada do Boletim de Ocorrência Policial.

Motivo pelo qual, a Agravante passa a discorrer sustentando seu direito conforme as exposições a seguir.

#### **DOS FATOS NEGADOS PELO ILUSTRE RELATOR**

Exmo. Relator, como de comum sabença, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestada com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentados.

Não obstante, a Agravante entendeu como equivocada a percepção, fundamentação e motivação na decisão proferida por V. Exa., de maneira que, não lhe restou alternativa, senão, proceder com o exercício de seu direito constitucional de Ampla Defesa, interpondo assim, o presente Recurso.

Porém, para que as argumentações esposadas no Recurso de Apelação fossem apreciadas e sua defesa esgotada jurisdicionalmente, o dito recurso precisaria ser acolhido e posteriormente julgado pela Egrégia Câmara Cível deste Tribunal, o que fica completamente inviabilizado com a negativa desse Exmo. Relator.

Certo de que, foram apresentados fatos suficientes para derrubar os pleitos constantes da peça inaugural dos ora Agravados, ou pelo menos reformar, ainda que, parcialmente a condenação imposta pelo Exmo. Magistrado *a quo*, a reconsideração da decisão que negou provimento do recurso de apelação é imprescindível para a manutenção da defesa da Agravante em sede de recurso.

#### **DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Importa salientar, que na peça de bloqueio promovida pela Ré, foi expressamente requerido a produção de prova, qual seja , o depoimento pessoal e a expedição de ofício à DP, tendo em vista que são imprescindíveis para confirmação do acidente de trânsito e principalmente pelos indícios de irregularidade no B.O. apontado.

Ocorre que nesses autos não foi produzida referida prova, tendo entendido o juízo sentenciante que o laudo do pericial se tratava de documento suficiente a comprovar o nexo de causalidade.

Assim, com o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova requerida, acarretou no indeferimento imotivado da prova requerida que na presente demanda seria de indispensável para o deslinde da questão.

Não há dúvidas quanto ao entendimento de que o julgamento antecipado da lide deve acontecer quando evidenciado a desnecessidade de produção de tal prova; de outro modo fica caracterizado o cerceamento de defesa, que não teve a oportunidade de contraditar as alegações da parte Agravada através de prova pericial requerida quanto a veracidade das informações.

Deste modo, ante a dispensa imotivada da produção de prova pericial, prova de suma importância o desfecho de ações dessa natureza, **jamais poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide**, eis que a sentença *a quo* restou demonstrada uma autêntica denegação de justiça, tornando-se nula de pleno direito a sentença publicada em desfavor da parte Agravante, uma vez que houve cerceamento de defesa em ponto substancial para a apreciação do pedido inicial.

Tem-se, Exas., que a decisão do Ilustre Relator foi equivocada visto, conforme entendimento que ilustra o presente Recurso e conforme todo o exposto no aludido Agravo de Instrumento.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 3 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752 - OAB/CE**